



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293358

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003008-16.2023.8.26.0372, da Comarca de Monte Mor, em que é apelante EDSON CAVALCANTI ALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1003008-16.2023.8.26.0372

Apelante: Edson Cavalcanti Alves

Apelado: Banco Bmg S/A

Comarca: Monte Mor - 1ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Gustavo Nardi

Voto nº 2596

Apelação. Ação declaratória de inexistência de relação contratual c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Relações de consumo. Cartão de Crédito Consignado. Alegação de vício de consentimento. Autora que procurou obter contrato de empréstimo consignado. Não comprovação de vício de consentimento. Ausência de verossimilhança. Contratação regular. Utilização do cartão para compras. Regularidade comprovada. Sentença mantida. Recurso IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença proferida as fls. 392/399, cujo relatório adoto, em que em sede de ação declaratória cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais proposta por Edson Cavalcanti Alves em face de Banco BMG S/A foi julgada parcialmente procedente, para fins únicos de determinar o cancelamento do cartão de crédito objeto destes autos, condenando-se a parte autora, ora apelante, por sua sucumbência maior, ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa, observada a gratuidade de justiça.

Inconformada, apela a parte autora (fls. 402/428), pela reforma da sentença, sustentando, em apertada síntese, a ocorrência de vício de consentimento quando da contratação, uma vez que a parte apelada, ardilosamente, à míngua de maior transparência, teria formalizado contrato de cartão de crédito consignado à revelia da vontade da autora, que pensava firmar contrato de empréstimo consignado tradicional. Requer a procedência total da ação com a declaração de nulidade do contrato, e restituição em dobro das quantias indevidamente descontadas do benefício previdenciário da parte autora, além de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indenização por danos morais.

Contrarrazões as fls. 437/444.

Recurso formalmente em ordem, tempestivo e devidamente processado. Preparo dispensado de recolhimento vez que conferida a gratuidade de justiça à autora em fls. 75/76.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

A autora narra que procurou a instituição financeira requerida para a contratação de empréstimo consignado (fls. 405). Todavia, foi ludibriada pela ré, que formalizou o contrato na modalidade de saque mediante cartão de crédito com (reserva de margem consignável), cujas taxas de juros remuneratórios são superiores. Alega que tal modalidade de contrato representa vantagem excessiva ao banco réu, vez que a dívida se torna impagável em razão dos juros exorbitantes e da ausência de termo final para a quitação da dívida.

Em que pesem as alegações da autora, o contrato e o termo de consentimento a fls. 263/266 demonstram a regularidade da contratação do cartão, com expressa autorização para constituição da reserva de margem consignável em benefício previdenciário, o que legitima os descontos mensais do valor mínimo indicado, em caso de não adimplemento do valor integral da fatura.

Ainda, não obstante a relação consumerista existente entre as partes, não se evidencia no caso em comento fundamento suficiente para o julgamento da causa com a inversão do ônus da prova, eis que se trata de medida excepcional, concedida quando preenchidos os requisitos atinentes à verossimilhança das alegações do consumidor ou de sua hipossuficiência (art. 6º, VIII, do CDC).

No caso em testilha, não restou demonstrada a hipossuficiência da recorrida para produzir a prova necessária à comprovação de seu direito, eis que não nega a contratação, é maior de idade e capaz.

Portanto, tratando-se de vício de consentimento, a prova



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incumbe a quem alega, ou seja, à apelante, por se tratar de fato constitutivo do seu direito, nos moldes do art. 373, I, do CPC, até porque, atribuir à outra parte esse ônus, implicaria em determinar a produção de prova negativa, o que é defeso.

No entanto, deste ônus não se desincumbiu, e conforme se extrai dos autos, a própria parte autora afirma que procurou o banco réu para contratar um empréstimo, no entanto, à revelia de sua vontade, o produto contratado foi um cartão de crédito consignado, sendo que ao efetivar a contratação não lhe foram prestadas as devidas informações, razão pela qual sustenta a abusividade da contratação.

Porém, nenhuma dessas alegações restou demonstrada.

Lado outro, em de desincumbência de seu ônus probatório, a apelada comprovou por meio do contrato a adesão ao serviço pelo autor, documentos estes que não foram impugnados em oportunidade de réplica.

Mais importante ainda, denota-se pelo contido em fls. 267/268 a utilização do plástico para compras, de modo que não há que se falar que o autor desconhecia a modalidade da contratação.

No mais, observa-se que as cláusulas contratuais foram redigidas de maneira clara e inteligível ao homem médio, em estrita observância ao dever de informação.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta E. Corte:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE – REGULAR CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E DO SAQUE IMPUGNADO NOS AUTOS – alegação de abusividade na contratação que não restou demonstrada – não comprovado o alegado vício de vontade – informações fundamentais acerca da tipo de contrato que estavam claras no instrumento assinado pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelante e por ele próprio trazido aos autos – contratação regular – contrato mantido – devolução de valores descabida – dano moral inexistente – sentença mantida nos termos do art. 252 do RITJSP – recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000896-06.2022.8.26.0309; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/08/2024; Data de Registro: 01/08/2024)

APELAÇÃO – Ação revisional c.c. indenização - Cartão de crédito com reserva de margem consignável. Rejeição da alegação do réu/apelado de advocacia predatória. Alegações da autora sem verossimilhança – Cédula de crédito bancário e termo de consentimento de cartão de crédito consignado devidamente assinados - Inexistência de vício de consentimento ou de violação do dever de informação. Negado provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1002952-16.2023.8.26.0070; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Orlândia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)

As alegações da autora/apelante foram suficientes infirmadas pela prova documental produzida pelo requerido/apelado, e a débil verossimilhança da narrativa inicial não se sustenta diante dos documentos acostados aos autos.

Pondere-se ainda que a mera condição de consumidor, idade avançada, baixa escolaridade ou quaisquer outros motivos, senão aqueles elencados expressamente na lei como causas de incapacidade, não infirmam, *per se*, o negócio contratado.

Em suma, sendo as partes capazes, e não comprovado qualquer vício de consentimento, descabido o pedido de conversão do contrato para empréstimo consignado, diante da força obrigatória dos contratos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta E. Corte:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE – REGULAR CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E DO SAQUE IMPUGNADO NOS AUTOS – alegação de abusividade na contratação que não restou demonstrada – não comprovado o alegado vício de vontade – informações fundamentais acerca da tipo de contrato que estavam claras no instrumento assinado pelo apelante e por ele próprio trazido aos autos – contratação regular – contrato mantido – devolução de valores descabida – dano moral inexistente – sentença mantida nos termos do art. 252 do RITJSP – recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000896-06.2022.8.26.0309; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/08/2024; Data de Registro: 01/08/2024)

APELAÇÃO – Ação revisional c.c. indenização - Cartão de crédito com reserva de margem consignável. Rejeição da alegação do réu/apelado de advocacia predatória. Alegações da autora sem verossimilhança – Cédula de crédito bancário e termo de consentimento de cartão de crédito consignado devidamente assinados – Inexistência de vício de consentimento ou de violação do dever de informação. Negado provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1002952-16.2023.8.26.0070; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Orlândia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)

O negócio jurídico retratado nos autos é válido e eficaz, o que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impõe seu cumprimento aos contratantes. No mérito, a sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, que ficam também adotados como razão de decidir pelo desprovimento do apelo, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal, que dispõe: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

Na Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido utilizado para evitar inútil repetição e fazer cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos.

Outrossim, não subsiste a alegação de dívida impagável ou eterna sobre a modalidade de crédito, não se constatando irregularidade na ausência de previsão de prazo para liquidação da dívida e, conseqüentemente, no denominado “sistema rotativo” do cartão de crédito. Afinal, uma vez assegurada a possibilidade de pagamentos em cifras variáveis, não há como, a partir de determinada transação de saque ou compra, prever número fixo de parcelas. A dívida, vale dizer, oscila mês a mês em razão da predisposição do consumidor em solver maior ou menor fração de sua obrigação.

Ademais, o cancelamento do cartão já fora determinado na sentença guerreada, cabendo a parte autora, a quitação integral do débito.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando-se os honorários advocatícios sucumbenciais para 11% do valor conferido à causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade de justiça.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso. A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS

Relator